

**LEONI SIQUEIRA**  
ADVOGADOS

## **Estruturação de Investimentos no Exterior**

Aspectos tributários, sucessórios e cambiais

04/04/2017

### Temas a serem abordados:

#### I. Investidor residente:

1. Manutenção de conta bancaria no exterior, diretamente;
2. Investimento direto (*personal investment companies* – PIC);
3. Trusts e fundações (estruturas fiduciárias);
4. Seguro de vida *unit linked*;

#### II. Investidor não residente:

Transferência de residência fiscal – saída definitiva do país.

### **1. Manutenção de contas bancárias no exterior, diretamente:**

- Custos de manutenção são baixos;
  
- No entanto, custos tributários no Brasil são elevados, já que:
  - a) Rendimentos creditados na conta são tributados mensalmente, segundo a tabela progressiva a alíquotas entre 7,5% e 27,5% (carnê-leão);
  - b) Ganhos de capital no resgate de aplicações financeiras são tributados no momento de sua ocorrência a alíquotas progressivas (15% a 22,5%);
  - c) A variação cambial está incluída nos ganhos de capital acima referidos e, portanto, sujeita à tributação no Brasil. Exceções: investimentos feitos com recursos auferidos no exterior, em moeda estrangeira e conta bancária de depósitos à vista.
  
- Sucessão: normalmente o herdeiro ou legatário só tem acesso à conta após a conclusão de um processo de inventário (judicial ou extrajudicial) no Brasil.

### **2. Investimento direto (personal investment companies - PIC):**

- Custos de manutenção um pouco maiores;
- Custos tributários no Brasil bem menores, já que é permitido o diferimento, ou seja, o investidor residente no Brasil não é tributado quando a sociedade offshore auferir juros, dividendos ou ganhos de capital, mas tão somente quando:
  - (i) Recebe dividendos distribuídos por esta sociedade, ocasião que será tributado às alíquotas da tabela progressiva (7,5% a 27,5%); ou
  - (ii) Resgata suas participações societárias, ocasião em que seu ganho de capital (diferença entre o valor de integralização das participações societárias resgatadas e o preço de resgate) será tributado a alíquotas que variam de 15% a 22,5%.
- Sucessão: normalmente, o herdeiro ou legatário só recebe as participações societárias na PIC após a conclusão de inventário (judicial ou extrajudicial) no Brasil.

### **2. Investimento direto (continuação)**

Exceção – *Joint Tenancy with Right of Survivorship*: Em algumas jurisdições (e.g. Ilhas Virgens Britânicas, Cayman) é permitida a criação de um condomínio de participações societárias entre o investidor e seus herdeiros (ou pessoas a quem deseja “legar” as participações societárias na PIC).

O investidor permanece como “síndico” do condomínio enquanto viver e é o único com direitos políticos (votar nas deliberações) e econômicos (receber dividendos) com relação à PIC.

Falecendo o investidor, os seus herdeiros continuam condôminos entre si, não sendo necessária a conclusão de inventário para a transmissão das participações societárias na PIC (as participações societárias não são parte da herança). A legítima, no entanto, deve ser respeitada.

Desvantagens: inviabiliza o resgate de participações societárias; exige a antecipação do imposto estadual sobre transmissão *causa mortis* e doações (ITCMD).

### 3. Trusts e Fundações (estruturas fiduciárias):

- Custos de manutenção elevados;
- Do ponto de vista tributário podem ser tratadas como:
  - a) transparentes: toda a renda auferida pela estrutura fiduciária é tributada pelo imposto de renda pessoa física (“IRPF”) nas mãos de seu primeiro beneficiário;
  - b) Opacas: o primeiro beneficiário é tributado pelo ITCMD somente quando receber distribuições da estrutura fiduciária.

A Lei nº 13.254/2016 é a única editada no Brasil que disciplina estruturas fiduciárias, tendo-as tratado como opacas. No entanto, a maioria dos advogados optou por tratá-las:

- (i) Como transparentes durante a vida do seu instituidor, oferecendo à tributação pelo IRPF a renda auferida pela estrutura fiduciária, independentemente de sua instituição;
- (ii) Como opacas após o falecimento do instituidor, oferecendo à tributação pelo ITCMD os valores distribuídos aos beneficiários secundários.

### 3. Trusts e Fundações (continuação):

- Sucessão: com o falecimento do instituidor ou primeiro beneficiário, os beneficiários secundários recebem distribuições segundo o estabelecido pelo primeiro no documento próprio. Não é necessária a conclusão de inventário no Brasil (seja judicial ou extrajudicial).

Estruturas fiduciárias permitem regular a sucessão livremente, desde que o montante cuja titularidade foi transferida à estrutura fiduciária não seja maior que a legítima ou, o sendo, que os herdeiros necessários sejam contemplados no documento próprio de acordo com os quinhões da legítima a que têm direito.

Algumas jurisdições (e.g. Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman) permitem que se faça uma cláusula de trust no documento societário que governa a PIC (trust simplificado). Assim, no falecimento do investidor, os beneficiários que ali indicar receberão as suas participações societárias. O custo é bem menos elevado do que o de um trust “completo”.

### 4. Seguro de vida unit linked:

- Custos de manutenção elevados;
- Custos tributários: só haverá tributação no Brasil quando houver resgate pelo tomador do seguro. Neste caso tributar-se-ão os ganhos de capital (diferença entre o valor investido nas cotas resgatadas e o preço de resgate) a alíquotas que variam entre 15% e 22,5%. O pagamento do prêmio do seguro não é dedutível.

Quando houver o pagamento da indenização por morte do tomador ao beneficiário, este não estará sujeito à tributação pelo imposto de renda.

A legislação de alguns Estados (e.g. Rio de Janeiro) determina a incidência do ITCMD sobre a indenização por morte no âmbito de contrato de seguro. Resta saber como os Estados se posicionarão no caso de seguro contratado no exterior.



#### 4. Seguro de vida unit linked (continuação):

- Sucessão: falecido o segurado, os beneficiários na apólice recebem automaticamente a indenização por morte, sem a necessidade de inventário no Brasil.

É possível planejar a sucessão livremente, desde que se respeite a legítima.

- É vedada à pessoa física residente no Brasil a contratação de seguro no exterior. Algumas pessoas fazem a contratação por meio de PICs.

### **Transferência de residência fiscal – saída definitiva do país**

- Comunicação de saída definitiva (“CSD”), a ser enviada até o último dia do mês de fevereiro do ano calendário subsequente ao da saída;
- Declaração de saída definitiva (“DSD”), a ser enviada até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da saída;
- Aqueles que saem do país temporariamente, mas permanecem no exterior por 12 meses consecutivos ininterruptamente, tornam-se não residentes no país automaticamente. Neste caso, possível fazer-se a DSD indicando como data da saída a data em que se completaram os 12 meses aqui referidos;
- Necessária a nomeação de procurador no Brasil;
  
- Tributação dos rendimentos auferidos no Brasil será feita na fonte:
  - (a) Rendimentos do trabalho ou de aposentadoria: tributação a 25%;
  - (b) Rendimentos de alugueis: tributação a 15%;
  - (c) Ganhos de capital: 15% a 22,5% sem direito a qualquer redução de base de cálculo;
  - (d) Rendimentos no mercado financeiro e de capitais: nada muda.

### **Transferência de residência fiscal – saída definitiva do país (continuação):**

- Manutenção de bens no Brasil – o que muda:

(a) Conta corrente bancária: transferida a residência fiscal, é necessário converter-se a conta bancária de residente em conta bancária de não residente. Apenas alguns bancos fazem a conversão e os que fazem costumam cobrar um valor mensal pela manutenção da conta de não residente.

(b) Investimentos no mercado financeiro e de capitais: segundo a CVM, o investidor que transferiu sua residência fiscal não se qualifica como investidor não residente para fins da Resolução CMN nº 4.373/2014 com relação aos investimentos que tinha no país no momento da transferência. Se tal investidor fizer novas remessas de recursos para investimentos novos, será considerado investidor não residente com relação a estes últimos;

(c) Participação societária: a pessoa que transferiu a residência fiscal deve deixar de ser administrador da sociedade brasileira;

(d) Imóvel: nada muda.

---

Estamos à disposição para assisti-los com relação a qualquer um dos temas aqui discutidos.

Obrigada!

# LEONI SIQUEIRA

ADVOGADOS



## Tributário

Maureen Ferreira-Walters

maureen@lsa.com.br

T +55 21 3138-6054

C +55 21 98401-3135

### RIO DE JANEIRO

Av. Borges de Medeiros 633, sala 508,  
Offices Shopping Leblon , Leblon, Rio de Janeiro, RJ — 22430-041  
T. +55 21 3138-6060 E. lsa@lsa.com.br

### SÃO PAULO

Rua Leôncio de Carvalho 234, 4º andar,  
Paraíso, São Paulo, SP — 04003-010  
T. +55 11 4063-6080 E. lsa@lsa.com.br